

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DECISÃO N. 0057/2022

PROCESSO N.: 2101.006640/2021.61

AI N.: 013641/2021 – OS N. 000431/2021

AUTUADA: A X DE ARAGÃO

CGF N.: 24.006570-2 e **CNPJ N.:** 01.302.294/0001-79

ENDEREÇO: Rua Severino Soares de Freitas, 2588 – Paraviana – Boa Vista/RR.

FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

EMENTA: TRIBUTÁRIO – ICMS – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS APURADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO – PERÍODOS FISCALIZADOS: 01/01/2017 A 31/12/2018 – LEVANTAMENTO FISCAL – CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – ARGUMENTOS DA DEFESA CONSISTENTES – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Este Processo Administrativo Tributário trata de um Crédito Tributário, o qual exige o valor de **R\$ 438.096,66** (quatrocentos e trinta e oito mil, noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) lançado por meio do **Auto de Infração – AI N. 013641/2021**, lavrado em 03/095/2021, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da **Falta de Pagamento de ICMS Apurado Por Meio de Levantamento Fiscal Adequado**, referentes aos períodos de **2017 e 2018**, conforme descritos no citado AI, cujos débitos constam demonstrados no Anexo I – Planilhas Detalhadas do Levantamento Fiscal e no Anexo II Consta o CD Com o Arquivo Digital Excel Apuração Final Contendo o Levantamento Fiscal e ao final foi que o sujeito passivo acima identificado não recolheu devidamente o ICMS incidente sobre as operações tributáveis, nos termos do art. 71, do RICMS/RR c/c o art. 69, I, “g”, da lei n. 059/93.

Foram indicados como dispositivo infringido o art. 71, do RICMS – Decreto 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea “g”, da Lei n. 059/93, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Constam dos autos os seguintes documentos (EVENTO – 2996709): AI n. 013641/2021, cópia da OS n. 000431/2021, Relatório de Execução da OS, Anexo 1 – Planilhas Fiscais do período de 2017 e 2018, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Encerramento de Fiscalização e Relatório Conclusivo da Ação Fiscal, cópia da CNH do proprietário da empresa: Álvaro Ximenes Aragão, Pedido de Autorização de prorrogação da Ação Fiscal, Termo de Conclusão de OS e Cientificação, Termo de Devolução de Documentos, cópia da CNH do Gerente: Francisco Joviniano Souza Albuquerque, cópia da Procuração passada de Álvaro Ximenes Aragão para Francisco Joviniano Sousa Albuquerque.

A Assistente administrativa Patrícia Régia da Silva Corrêa, em 24/09/202, envia o Auto de Infração para a Agência de Rendas de Boa Vista/RR.

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista, encaminha os autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF.

Pedido de dilação de prazo para Impugnação pela empresa autuada. Cópia dos e-mails. Deferimento do pedido de prorrogação de prazo para Impugnação. Cópia de e-mail.

A empresa autuada A X DE ARAGÃO, apresenta a IMPUGNAÇÃO, alegando em síntese o seguinte:

- 1- “Falta de prova do crédito indevido, e que não foi anexado nenhuma planilha identificadora com os números das Notas Fiscais de Entradas, escrituradas com créditos indevidos, o período/mês, em que ocorreu a escrituração no LRE, com o valor unitário de cada crédito e com o montante como período/mês. Que na Planilha de saída, exercício 2017, no cálculo do ICMS, lançado na linha 20, com o título de créditos glosados - Aproveitamento indevido no valor de R\$ 8. 269,29, mas não há prova. E que a mesma ausência de prova se repete em relação ao exercício de 2018 no valor de R\$ 11.064,43;
- 2- Aponta erro material do imposto apurado - Omissão de Lançamento de Saldo Credor do período anterior a GIM de 12/2016 - Na Planilha de Apuração da Saída presumida e tributável do imposto devido exercício de 2017, no campo cálculo do ICMS deveria haver lançamento na linha 16, com o título saldo credor no valor de R\$ 498,40, conforme consta da GIM 12/2016, mas o campo está vazio, contrariando o art. 65, §§ 2º e 3º do RICMS/RR;
- 3- Alega, omissão de Lançamento a menor de DIFAL no exercício de 2017, na linha 18, com o título outros créditos, em razão do auditor ter desconsiderado parcelamentos (5065) e DIFAL (5045), pagos em 2017 e 2018, conforme Termo de Consolidação de Débitos. Que o Auditor lançou R\$ 18.961,92, conforme consta da Planilha outros créditos de ICMS, pág. 5, quando deveria ter lançado R\$ 31.320,67, DIFAL pago no parcelamento de 2017. Alega, que erro similar ocorreu no exercício de 2018, lançado na Planilha outros créditos o valor de R\$ 28;618,35, pág.12, quando deveria ter sido lançado R\$ 34.815,56, pago no Parcelamento DIFAL de 2018;
- 4- Que foi fixado alíquota única de 17% sobre os valores das linhas 12 e 13, dos exercícios de 2017 e 2018, para produtos básicos sujeitos a alíquota de 12%, que compromete a certeza e liquidez da apuração do tributo exigido;
- 5- Aduz que a margem de agregado de 30% utilizado pela Portaria/SEFAZ nº 137/2015, aplicadas nos exercícios 2017 e 2018, no campo Apuração das Saídas tributáveis - linha 2, não condiz com a taxa média utilizada pelo ramo de atividade da requerente, por entender que o estado está interferindo na dinâmica da iniciativa privada regulado pela livre concorrência, exorbitando de suas funções básicas quando desequilibra o mercado, ao impor ao contribuinte ônus maior do que ele pode suportar
- 6- Aponta vícios legais e outros erros na auditoria, entre eles: falta de documentos probatórios referentes à acusação de aproveitamento indevido de crédito e cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o Fisco não oferece meios materiais para o requerente exercer o direito ao contraditório; que o cálculo de apuração do imposto pelo método CMV não está correto, vez que são irreais os valores do ICMS exigido no Auto de Infração nº 13641/2021, e que os resultados da Ação Fiscal não encontra amparo legal, vez que o próprio lançamento fiscal não preenche os requisitos do art.142, do CTN;
- 7- Alega que o levantamento contrariou o art. 65 do RICMS/RR, bem como as planilhas anexas dos exercícios de 2017 e 2018 estão em desacordo com a legislação e não constitui das formalidades do art. 142 do CTN;

- 8- Por fim, pede pela nulidade do Auto de Infração nº 13641/2021, por conter vício material que contraria a legislação tributária estadual em seu art. 65, § 2º, inciso IV e § 3] do RICMS/RR, bem como a nulidade e a improcedência do Auto de Infração originado da Ordem de Serviço nº 000431/2021, por erros e vícios materiais, decorrentes do erro de cálculo do tributo, nos termos do art. 142 do CTN.

Os autos foram enviados à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, juntamente com a Defesa/Impugnação da empresa autuada.

Em Síntese, é o Relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e no Levantamento Fiscal com fulcro nos artigos 858, inciso I e 859, inciso II do RICMS-RR, referentes aos Débitos dos períodos 12/2017 e 12/2018, conforme descritos no citado Auto de Infração – AI e demonstrados no Anexo I – Planilhas Detalhadas do Levantamento Fiscal e no Anexo II Consta o CD com o Arquivo Digital Excel de Apuração Final Contendo o Levantamento Fiscal, anexados aos autos, que resultaram na lavratura do AI n. 013641/2021, por falta de pagamento de ICMS.

O Trabalho Fiscal deu-se em cumprimento à Ordem de Serviço n. 000431/2021, que culminou com a lavratura do AI n. 013641/2021, com a adoção dos procedimentos pertinentes, nos quais foram apurados e constatados o imposto a recolher, que resultou na lavratura do AI n. 013641/2021, sob a acusação de falta de pagamento do ICMS, apurado através de Levantamento Fiscal adequado, cujos valores encontram-se ainda em abertos, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/2001, in verbis:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;”

No caso, como consequência foi a aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93-Código Tributário do Estado de Roraima, com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, conforme transcrito abaixo:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto. (...)”

Ocorre que apesar da empresa autuada ter apresentado a Impugnação Tempestiva, os argumentos colacionados em sua defesa, são suficientes e têm o condão de desconstituir a Autuação, uma, porque não resta provado o cerceamento de defesa, já que a empresa autuada foi devidamente notificada, tendo inclusive se manifestado em todos os atos do processo, e duas, porque os erros de cálculos apontados pela defesa não se sustentam porque não altera o resultado da apuração fiscal.

Verifica-se com certa clareza através dos documentos constantes dos autos, que a Acusação Oficial que gerou o AI n. 013641/2021, lavrado em 03/09/2021, em observância à Ordem de Serviço n. 000431/2021, demonstrados no Anexo I – Planilhas Detalhadas do Levantamento Fiscal e no Anexo II Consta o CD com o Arquivo Digital Excel Apuração Final Contendo o Levantamento Fiscal, que resultou na lavratura do AI n. 013641/2021, por infringência aos artigos 71, do RICMS/RR c/c o art. 69, I, "g", da lei n. 059/93, cujo débito encontra-se ainda em aberto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, não restou devidamente configurada a infração, decorrente da **Falta de Pagamento de ICMS**, e, como não há nos autos comprovação efetiva de tais débitos, julgo **Improcedente** o Auto de Infração – AI n. 013641/2021.

RECURSO DE OFÍCIO

Em atenção ao disposto nos arts. 54, § 1º e 63 da Lei 072 de 30 de junho de 1994, e nos termos do art. 89, I, § 1º e § 6º do art. 87, ambos do Decreto n. 856 de 10 de novembro de 1994, interponho Recurso de Ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2022.


Ariovaldo Aires de Oliveira
Mat. 050001628
Julgador de Primeira Instância